

**Proc. TC-006.758/2013-4**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial decorrente de determinações exaradas no Acórdão 2.610/2005-TCU-1ª Câmara, que tratou de denúncia quanto à aplicação de recursos do PNAE, relativos aos exercícios financeiros de 1999 e 2000, além de recursos do PDDE, referentes ao exercício financeiro de 2004.

As irregularidades, falhas ou impropriedades constatadas ensejaram a emissão, por parte da CGU, de certificado de auditoria pela irregularidade das contas do Sr. Raimundo Bento de Souza Filho, ex-prefeito do Município de Cajari/MA na gestão de 1997 a 2004 (peça 1, p. 333).

No âmbito deste Tribunal, o responsável foi citado em razão da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos utilizados durante o exercício de 1999, bem como pela omissão no dever de prestar contas dos recursos utilizados nos exercícios financeiros de 2000 e 2004 (peça 5).

A alegação de defesa apresentada foi acostada aos autos desacompanhada de documentos comprobatórios da execução das despesas. Quanto aos recursos do PNAE/1999, o ex-prefeito tenta mostrar que não seria razoável exigir que ele guardasse tais documentos tanto tempo após a aprovação das contas pelo concedente, que se deu mediante o Parecer 23491/2005, de 5/12/2005, localizado à peça 1, p. 84.

Com efeito, o Relatório de TCE 113/2010, elaborado pelo FNDE, noticia que os documentos relativos à prestação de contas dos recursos do PNAE/1999 e PNAE/2000 foram recebidos em 7/4/2004 e as contas foram aprovadas (peça 1, p. 314).

Por isso, a Secex/MA acolhe o argumento do ex-prefeito, sopesando o longo decurso de tempo entre o encaminhamento das prestações de contas e suas respectivas análises, bem como o fato de elas terem sido aprovadas pelo concedente. Conclui que, por não haver nos autos documentação que refute as afirmações do ex-gestor, seria correto aceitar que tais contas foram apresentadas no prazo legal.

Com as devidas vênias, manifesto-me em sentido oposto.

Necessário esclarecer que, à época dos fatos, estava em vigor a Medida Provisória 1.853-10/1999, assegurando ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União o acesso, **a qualquer tempo**, à documentação comprobatória da execução dos programas. O ordenamento atual estabelece, no §2º, do art. 8º da Lei 11.947/2009, o prazo de **cinco anos** para a guarda de documentos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas da entidade concedente, relativa ao exercício da concessão. Ou seja, conta-se o prazo a partir da data da aprovação das contas dos gestores do FNDE pelo TCU.

As contas referentes ao exercício de 1999 (TC 011.087/2000-0) foram aprovadas, depois de exaurida a fase recursal, no ano de 2003, conforme se verifica no histórico processual. As contas do exercício de 2000 foram analisadas no TC 009.086/2001-4 e julgadas no ano de 2004, por intermédio do Acórdão 1.284/2004.

A jurisprudência dessa Corte de Contas também admite o trancamento das contas por serem consideradas iliquidáveis, nos termos do art. 20 da Lei 8.443/1992, quando houver um transcurso excessivo de prazo, em regra quando se ultrapassa dez anos entre o momento que deveria ser entregue a prestação de contas e a adoção de medidas pelo concedente, de sorte que a obtenção de documentos tendentes à prestação de contas tenha sido prejudicada por motivos alheios à vontade do gestor.

Mas essa não é a situação do caso sob exame. Nos autos, verifica-se que o responsável foi notificado pelo FNDE a respeito das pendências relacionadas aos programas em tela no dia 16/3/2006, ou seja, menos de três anos do julgamento mais antigo das contas do concedente. Dessa forma, não cabe a alegação de longo decurso de tempo para se eximir da guarda dos documentos.

Por fim, nunca é demais lembrar que compete ao administrador público o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos sob sua gestão. Como se vê, há uma inversão do ônus da prova, pois para julgar as contas irregulares e aplicar as sanções estabelecidas em lei, o Tribunal não tem que provar que os recursos públicos foram mal aplicados. Ao contrário, é dever do gestor a comprovação de que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente.

Diante do exposto, este representante no Ministério Público junto ao Tribunal pugna por que as contas do Sr. Raimundo Bento de Souza Filho sejam julgadas irregulares, com imputação de débito correspondente ao valor total dos recursos repassados no âmbito do PNAE 1999/2000 e PDDE 2004, com a consequente aplicação de multa, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea 'b' da Lei 8.443/1992.

Ministério Público, em 21/01/2014.

**Lucas Rocha Furtado**  
Subprocurador-Geral